



Número: **0600112-38.2024.6.05.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA**

Última distribuição : **09/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO DE CAETITE (REPRESENTANTE)	
	JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (ADVOGADO)
STENIO JOSE DONATO E ANDRADE (REPRESENTADO)	
	GABRIEL JOSE OLIVEIRA BARREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO)
JOSE BARREIRA DE ALENCAR FILHO (REPRESENTADO)	
	GABRIEL JOSE OLIVEIRA BARREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124947873	30/09/2024 13:06	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA

PROCESSO Nº: 0600112-38.2024.6.05.0063 - CLASSE: REPRESENTAÇÃO (11541)

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO DE CAETITE

ADVOGADO: JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO - OAB/BA26650

REPRESENTADO: JOSE BARREIRA DE ALENCAR FILHO

ADVOGADO: GABRIEL JOSE OLIVEIRA BARREIRA DE ALENCAR - OAB/MG142670

REPRESENTADO: STENIO JOSE DONATO E ANDRADE

ADVOGADO: GABRIEL JOSE OLIVEIRA BARREIRA DE ALENCAR - OAB/MG142670

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT em face de JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO e STENIO JOSÉ DONATO E ANDRADE, alegando a realização de propaganda eleitoral extemporânea pelos Representados.

Segundo a inicial, o segundo Representado fez uma postagem em seu perfil pessoal no Instagram no dia 13 de julho de 2024, contendo pedido explícito de voto ao primeiro Representado, configurando propaganda eleitoral antecipada, em violação ao artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/1997 e ao artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A inicial foi instruída com *prints* da publicação impugnada e link de acesso.

Indeferida a liminar pleiteada (ID 123286212).

Os Representados apresentaram contestação (ID 124066168).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação (ID 124677348).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia cinge-se à caracterização ou não de propaganda eleitoral extemporânea na publicação realizada pelo segundo Representado em seu perfil na rede social Instagram antes do período permitido (15 de agosto de 2024).

O art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece que "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Por sua vez, o art. 36-A da mesma lei elenca situações que não configuram propaganda eleitoral antecipada, "desde que não envolvam pedido explícito de voto".

No caso em tela, verifica-se que a publicação questionada extrapola os limites do art. 36-A, pois contém referência direta ao pleito vindouro e pedido de voto, ainda que de forma não textual.

Conforme transcrito na inicial e no parecer ministerial, o vídeo postado pelo segundo Representado contém a seguinte fala: "Mas Zé Barreira tá vindo aí, no dia 06 de outubro... eu quero, por favor, que todo mundo fique de pé, vamos fazer agora um sinal em louvor a Deus, em gratidão; essas mãos que trabalham, mãos que produzem, mãos que capinam, essas mãos vão dizer no dia 06 de outubro: Zé Barreira, prefeito, com a graça de Deus".

Embora não haja pedido textual de voto, a mensagem, considerada em seu contexto, configura pedido explícito de voto por meio do uso de "palavras mágicas", conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado.

A autoria da divulgação é incontroversa, tendo sido realizada no perfil oficial do segundo Representado, que confirmou a publicação em sua defesa.

Quanto ao primeiro Representado, embora tenha negado prévio conhecimento, restou demonstrado que teve contato com o discurso de apoio proferido ao seu lado e, posteriormente, "curtiu" a postagem em seu perfil oficial, evidenciando ciência e anuência com o conteúdo divulgado.

Assim, conclui-se pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sendo cabível a aplicação de multa aos Representados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada e, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, **CONDENAR** os Representados **JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO** e **STENIO JOSÉ DONATO E ANDRADE** ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), solidariamente.

Determino, ainda, a remoção definitiva do conteúdo impugnado, acessível através do link <https://www.instagram.com/reel/C9Xi33zJvrK/igsh=MWxsZ2RmcmI2MjUzdg==>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Caetité/BA, data da assinatura eletrônica.

Bel. José Eduardo das Neves Brito
Juiz Eleitoral 63ªZE



Este documento foi gerado pelo usuário 938.***.***-00 em 01/10/2024 00:24:59

Número do documento: 24093013064132800000117709066

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093013064132800000117709066>

Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DAS NEVES BRITO - 30/09/2024 13:06:41